



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2288011-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante LUANA POLLO FERREIRA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2288011-50.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Luana Pollo Ferreira Cruz
Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e
Investimento S.A**

Voto nº 35719

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 34/39, que deu provimento em parte ao agravo de instrumento da autora.

A agravante, ora embargante, argumenta, em síntese, que o *decisum* apresenta omissão ao desconsiderar a aplicação do disposto na Tabela de Honorários Advocatícios 2024 da OAB.

Aduz que “o mencionado dispositivo, § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, aduz que quando inestimável ou irrisório, o proveito econômico advindo de honorários, deverão ser observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o limite mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior [...]

Ainda que o mencionado

dispositivo pareça ser mera recomendação ao magistrado em seu início, o final da oração dispõe, especificamente, que deverá ser aplicada a alternativa de maior valor econômico.

Veja, a recomendação ao magistrado “observar”, na referida redação do parágrafo, indica o ato de análise e comparação entre ambos os valores — ora a recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e o limite mínimo de 10% do valor da causa —, a fim de que seja averiguado o maior valor, sendo então, este a ser aplicado” (fls. 01/02).

Prequestionou a matéria.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”¹.*

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

decidir estão expressamente consignados, em especial no que tange ao entendimento de que o disposto no artigo 85, §8º-A do Código de Processo Civil é mero parâmetro e não vincula o magistrado na fixação do valor da verba honorária, tendo sido juntada jurisprudência desta C. Câmara Julgadora no mesmo sentido.

Daí que, inclusive nesse aspecto, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora